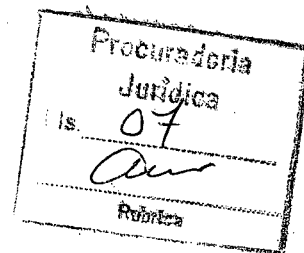




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 317/2006.

Ref.: Processo/INPI/nº 1808/2006.
(Em apenso, Relatório Final da CPI da
Biopirataria - Volumes I, II e III).

Em 28.11.2006.

Solicita a Presidência do INPI, às fls. 02, manifestação desta Procuradoria acerca do Ofício nº 714/GM-MDIC, datado de 26 de maio do corrente, enviado pelo Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Assessor Especial do Ministro de Estado, pelo qual aquele órgão ministerial encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Biopirataria, para conhecimento e eventuais providências a serem adotadas no âmbito do INPI.

Após uma leitura minuciosa e atenta das conclusões e das numerosas recomendações, de caráter geral e específico, daquela respeitável Comissão Parlamentar de Inquérito, se pode depurar uma única orientação cuja observância, em princípio, estaria a cargo, inexoravelmente, deste Instituto.

Trata-se da recomendação específica vertida na alínea "a" do subitem 4.1.2.3 do referido Relatório, concernente à legislação que regula, no País, o acesso ao patrimônio genético e a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e outros temas correlatos, ou seja, à Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (originária da Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000), e vazada nos seguintes termos:

J

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Procuradoria Jurídica 1 ls. 08 <i>[assinatura]</i> Rubrica
--

“Essa CPI apresenta as seguintes recomendações a esse respeito:

(...)

independentemente de qualquer regulamentação, garantir a aplicação plena e imediata da determinação expressa no art. 31 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, qual seja ‘a informação pelo requerente da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso’, pelo órgão governamental responsável pela concessão de patentes.” (grifei)

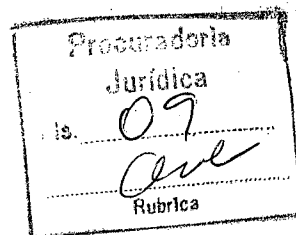
De pronto, que reste evidente que não é factível a esta Autarquia a aplicação da regra preconizada no art. 31 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, por razões de ordem, fundamentalmente, jurídica, vez que se trata de dispositivo de natureza programática, não auto-executável, carecendo, portanto, de regulamentação que defina as condições para a sua aplicação que melhor preservem os bens tutelados pela norma legal.

Nesse sentido, confrontando-se o teor de tal recomendação com o conteúdo literal do art. 31 da aludida Medida Provisória, parece incontestável que a ilustre Comissão também está convicta de que o indigitado dispositivo legal demanda, necessariamente, prévia regulamentação do Poder competente para a sua executoriedade e concreção.

Em linhas gerais, o art. 31 da Medida Provisória em apreço impõe o dever de observância da íntegra de todos os seus preceitos para a outorga de direitos patentários. Tal dispositivo, pois, contém comando visivelmente de maior abrangência do que a mera prescrição do dever do requerente de pedido de patente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

É oportuno observar que, por ocasião das discussões que tiveram lugar no âmbito do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), com vistas à elaboração do Anteprojeto de Lei de Acesso a Recursos Genéticos e a Conhecimentos Tradicionais Associados, a manifesta inaplicabilidade do art. 31 da Medida Provisória, inclusive, conduziu à apresentação de propostas

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



alternativas de redação para o dispositivo em apreço, de modo a atribuir-lhe auto-eficácia já no plano da lei ordinária, ou seja, tornando sua aplicação imediata, independentemente de ato regulamentar do Poder Executivo expedido *a posteriori*.

Logo, qualquer tentativa da Autarquia de expedir normativa interna objetivando regulamentar a aplicação do art. 31 da Medida Provisória em consideração resvalaria em insuperável inconstitucionalidade, por vício de competência para a atividade legislativa.

Todavia, não obstante a carência de regulamentação do comentado dispositivo legal, a respeitável Comissão Parlamentar de Inquérito da Biopirataria, em seu Relatório Final, reconhecendo as deficiências legais, recomenda ao INPI que passe a exigir, apenas, a informação da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, por certo, de modo a implementar alguma eficácia ao aludido art. 31.

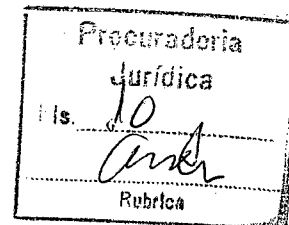
Como tal providência administrativa já se antevia absolutamente inócua ao INPI, na medida em que não oferecia mínimas condições de rastreabilidade ao CGEN para a verificação da regularidade do acesso ao componente do patrimônio genético, à luz das competências que lhe foram atribuídas pela indigitada Medida Provisória, esta Autarquia, sensível à questão do equilíbrio entre o uso sustentável da biodiversidade e a propriedade industrial, já tomara a iniciativa de demandar ao CGEN a definição das possíveis formas de comprovação da observância da Medida Provisória em tela.

A demanda do INPI foi recepcionada pelo CGEN e, pela Deliberação CGEN nº 152, 27 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006 e retificada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2006, foi, então, instituído o Grupo de Trabalho, com o objeto de "*discutir as formas de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de implementação do art. 31 da referida norma*".

As atividades do Grupo de Trabalho ultimaram-se em 21 de setembro passado, com a produção de uma minuta de Resolução a ser firmada pelo CGEN, a qual, inclusive, já foi alvo de deliberação e aprovação pelo Plenário.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



do Conselho, na sua 45ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada no último dia 10 de novembro, em Brasília, pendendo, apenas, de assinatura e publicação.

Essa providência viabilizará ao INPI, minimamente, exigir dos requerentes de pedidos de patentes cujo objeto tenha sido obtido a partir de acesso a componente do patrimônio genético realizado a partir da data da vigência da dita Medida Provisória, a apresentação dos documentos indicados na referida Resolução do CGEN como comprobatórios da sua observância, além, evidentemente, da informação da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Nesse sentido, informo que já se encontra em fase de elaboração ato normativo específico do INPI destinado a orientar os requerentes de pedidos de patente quanto ao cumprimento da futura Resolução do CGEN, para fins de comprovação da observância das regras da Medida Provisória em consideração.

É o que cumpre aduzir sobre o tema.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
À PROMOÇÃO.

Em 29.11.08

Mauro Sodré Malheiros
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 448601